Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 141/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19672/2015
PROTOCOLO	: 1644835
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO	: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 57.005,79
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais, assim como, a execução financeira, que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos e as determinações de envio da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução do Contrato Administrativo nº 294/2015, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Delta Med - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Antônio Milhorança,** Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e a **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) úteis dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial nº 49/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 294/2015**, celebrado em 15/09/2015, entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde como contratante e a empresa **Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** como contratada.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de medicamentos de Assistência Básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Angélica, com o valor de **R$ 57.005,79** (cinquenta e sete mil cinco reais e setenta e nove centavos).

Por meio da Decisão - DSG-G.ICN-7122/2017, proferida no Processo TC/19674/2015 julgou-se regular a primeira fase da licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise **ANA – 2ICE – 52911/2017**, manifestou-se pela **regularidade** da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 294/2015** (2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR - 2ª PRC – 20478/2018"** (fl. 97), opinou pela regularidade da fase em análise e, de outro norte, destacou a intempestividade, circunstancia que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional.

Diante da irregularidade apontada, procedeu-se a intimação (**TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 6259/2019**) da autoridade e responsável instruindo o expediente com cópias da ANA - 2ICE - 52911/2017 (fls.91/96) e PAR - 2ª PRC - 20478/2018 (fls. 97) para manifestar-se, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

A resposta foi juntada aos autos às fls. 105-106.

Em nova análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da **ANA – DFS – 6873/2019**, retificou o entendimento anterior, manifestando-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 294/2015 e pela regularidade com ressalva da execução financeira, diante da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, que recai sobre a apreciação da formalização e execução contratual.

Verifica-se o Contrato Administrativo nº 294/2015, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que se refere à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 57.005,79**
Notas de Empenho	**R$ 57.005,79**
Anulação de Notas de Empenho	**R$ 774,60**
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 56.231,19**
Ordens de Pagamento	**R$ 56.231,19**
Notas Fiscais	**R$ 56.231,19**

Importante observar que a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em **02/12/2016** conforme comprovação à fl.22, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **15/12/2015**, comprovante de fl.79.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas informamos que a data limite para apresentação dos documentos seria **07/01/2016** e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **02/12/2016**, o prazo ficou extrapolado em **11 (onze) meses e 15 (quinze) dias.**

Dessa forma, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do **Contrato Administrativo nº 294/2015**, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08 e a empresa Delta Med - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-76, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Antônio Milhorança, CPF sob o n.º 280.216.731-68**, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) úteis dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, como aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/dssm